



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002722/2005-93
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-009.329 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2021
Embargante FLAVIO PIAZERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CONHECIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não restou comprovado nos autos que os pagamentos realizados pela própria empresa de IRRF sob o código 0561 se refiram ao pró-labore do contribuinte. Os valores retidos de IRRF em nome do contribuinte não estão sujeitos ao ajuste anual, por se sujeitarem à tributação definitiva.

A regra decadencial a ser seguida é a estabelecida no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.329 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.002722/2005-93

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 86/88), em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2101-002.510 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (fls. 80/84), em sessão de julgamento realizada em 17/07/2014, que julgou procedente o Recurso Voluntário do contribuinte, declarando a decadência do crédito tributário com base na regra do art. 150, §4º, do CTN, por entender que ocorreu antecipação de pagamento.

Aduz a Fazenda Nacional nos Embargos que não ocorreu pagamento antecipado, pois não restou provado nos autos que os DARFs de IRRF, código 0561, se referiam ao pró-labore do Embargado. Ao contrário, restou provado nos autos que o referido recolhimento se referia a terceira pessoa.

O processo foi encaminhado para julgamento e em 17/08/2016 o Colegiado, através da Resolução n.º 2401-000.531, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verifique se realmente ocorreu pagamento/compensação do IRRF declarado pela empresa para o contribuinte, mesmo que parcial, no ano sob análise.

Em resposta à diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville informou não ter localizado nos sistemas da Receita Federal informações para confirmar pagamentos da empresa para o contribuinte (fls. 121/122).

Após o contribuinte apresentar os esclarecimentos às fls. 126/140, os autos foram novamente encaminhados para julgamento, ocasião em que o colegiado achou por bem converter novamente o julgamento em diligência, através da Resolução n.º 2401-000.764 (147/149), para determinar à unidade da Receita Federal do Brasil de origem que adote as providências para verificar:

1. A que tipo de rendimento se refere aqueles recebidos nos CNPJ 00.000.000/0001-91, 01.960.341/0001-71 e 60.746.948/0001-12;
2. Se o imposto retido evidenciado nos documentos de fls. 120/121 é sujeito a reajuste anual.

Em resposta à Diligência foi apresentado o Relatório Fiscal que consta às fls. 189/190.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Do mérito

Conforme visto, a discussão estabelecida nos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional se restringe a verificação se efetivamente houve pagamento antecipado de Imposto de Renda, sujeito a ajuste anual, capaz de atrair a disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que os DARF de IRRF, código 0561, pagos pela empresa, se referiam ao pró-labore do Embargado.

No entanto, após a constatação de que os documentos de fls. 120/121 comprovam que houve retenção de Imposto de Renda da Fonte, tendo como beneficiário o contribuinte, e tendo em vista a necessidade de se verificar se o Imposto de renda retido na fonte é sujeito a ajuste anual, os autos foram convertidos novamente em diligência.

Em resposta a fiscalização asseverou o seguinte:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, resultado de revisão da declaração de rendimentos, que resultou em glosa total do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista o contribuinte pertencer ao quadro de sócios e administradores no ano de 2009 e não constar em Dirf a referida retenção.

Conforme se verifica às fls. 154 a 160, a fonte pagadora Akros Comercio Exterior Ltda., CNPJ 82.763.434/0001-08, apresentou a Dirf referente ao ano-calendário 1999 fazendo constar apenas 1 beneficiário pessoa física que não é o contribuinte Flavio Piazero, CPF 113.777.639-00. O Recibo de Entrega de fls. 38 apresentado pelo interessado, cujo Nº de Controle confere com o constante do sistema da RFB, confirma informação de só 1 beneficiário pessoa física.

Entretanto, o interessado juntou às fls. 25 a 28 relação com outros 12 beneficiários que teriam sofrido retenção de Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário 1999.

Juntou ainda, às fls. 29 a 37 cópias de Darfs recolhidos sob o código 0561 cujo somatório supera em muito o valor do IRRF informado na Dirf.

Às fls. 161 a 186 estão juntados os extratos de todos os pagamentos do IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado - Código 0561, relativos ao ano-calendário 1999, constantes do sistema da RFB. Verifica-se que os darfs apresentados pelo interessado estão confirmados e ainda foram identificados outros recolhimentos referentes ao mês de janeiro/1999.

[...]

Conforme consta do documento de fls. 187, todos os valores proveem de rendimentos de aplicações financeiras, sendo os recebidos do CNPJ 00.000.000/0001-91 – Banco do Brasil SA relativos aos códigos 5273 – Operações de swap e 8053 – Aplicações financeiras de renda fixa exceto fundos de investimento-PF e os demais, cujo declarante é o CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco S.A., relativos ao código 6800 – Aplicações financeiras em fundo de investimento-renda fixa. Em todos os casos o

regime de tributação é definitivo, ou seja, o rendimento e o imposto retido não estão sujeitos ao ajuste anual.

Assim, diante do Relatório Fiscal de Diligência, extrai-se o seguinte:

- A fonte pagadora Akros Comercio Exterior Ltda., CNPJ 82.763.434/0001-08, apresentou a Dirf referente ao ano-calendário 1999 fazendo constar apenas 1 (um) beneficiário pessoa física que não é o contribuinte Flavio Piazero, CPF 113.777.639-00;
- Os documentos de fls. 25 a 28 trazem outros 12 beneficiários que teriam sofrido retenção de Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário 1999, e os documentos de fls. 29 a 37 trazem os Darfs recolhidos sob o código 0561 cujo somatório supera o valor do IRRF informado na Dirf;
- Os valores recebidos nos CNPJ 00.000.000/0001-91, 01.960.341/0001-71 e 60.746.948/0001-12 proveem de rendimentos de aplicações financeiras;
- Os valores retidos de IRRF em nome do contribuinte não estão sujeitos ao ajuste anual, pois o regime de tributação é definitivo.

Diante dos fatos acima narrados conclui-se que: (i) não restou comprovado nos autos que os pagamentos realizados pela própria empresa de IRRF sob o código 0561 se refiram ao pró-labore do contribuinte; (ii) os valores retidos de IRRF em nome do contribuinte não estão sujeitos ao ajuste anual.

No que tange à decadência, cabe ressaltar que a Súmula CARF nº 123 assevera que caracteriza pagamento antecipado, apto a atrair a aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, o IRRF relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, o que não é o caso, conforme constatado no Relatório Fiscal à fl. 189.

Vejamos o teor da Súmula:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, no presente caso, a regra decadencial a ser seguida é a estabelecida no art. 173, I do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência, tendo em vista tratar-se de Imposto de Renda do ano calendário 1999, com intimação do lançamento em 22/08/2005.

Tendo em vista o acolhimento dos embargos com a modificação do resultado do julgamento para não acatar a decadência, cabe a análise dos demais argumentos do Recurso Voluntário.

Conforme visto, o contribuinte foi autuado em virtude da glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF) não recolhido pela empresa de quem era sócio e que efetuou o desconto do tributo.

O Recorrente alega que com base na documentação comprobatória, ficou constatado que a Akros Comercio Exterior efetuou a retenção do Imposto de Renda referente ao seu pró-labore e efetuou o recolhimento conforme DARF's anexo. Afirma ainda que a empresa realmente pagou parte do imposto retido em virtude de compensação realizada de impostos pagos a maior em anos anteriores, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Conforme já asseverado no presente voto, após da análise dos documentos adunados aos autos não restou comprovado que os pagamentos realizados pela própria empresa de IRRF sob o código 0561 se refiram ao pró-labore do contribuinte. Não há vinculação de pagamentos ao contribuinte.

Ressalte-se ainda que o contribuinte era sócio gerente da empresa que efetuou o desconto à época da retenção e, conforme bem destacou a DRJ, “nesse âmbito, há de se esclarecer que os sócios respondem solidariamente com as pessoas jurídicas que dirigem ou controlam, no que concerne à falta de recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda que retiveram na fonte. A atribuição de tal responsabilidade foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979”.

Dessa forma, deve ser modificado o resultado do julgamento, passando o dispositivo do Acórdão n.º 2101002.510 (fls. 80/84), a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e DOU-LHES provimento, com efeito modificativo, para, sanando o vício apontado, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto